



Número: **0600082-54.2022.6.27.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Presidência - Helvécio de Brito Maia Neto - Presidente**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
AERTO ASSOC EMIS DE RADIO E TELEV DO ESTADO DO TO (REQUERENTE)	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9686778	07/04/2022 15:40	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Gabinete da PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Autos nº 0600082-54.2016.6.27.0000

INTERESSADO: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT

INTERESSADO: Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Tocantins - AERTO

ADVOGADOS: Rodolfo Fernandes de Souza Salema - OAB/PR 48422 e Cristiano Reis Lobato Flores - OAB/DF 53047

RELATOR: Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Presidente do TRE/TO.

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT** e **Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Tocantins – AERTO**, com o objetivo de prorrogar o horário de exibição das inserções de propaganda partidária no rádio e na televisão neste Estado, previstas para o 1º semestre de 2022, nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Afirmam que a Lei nº 14.291/2022, que restabeleceu a propaganda político-partidária, contempla duas novidades na exibição das inserções, que são a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e a obrigatoriedade de observar o intervalo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada. E assim, referida lei apresenta incompatibilidade com normas já existentes, inviabilizando a sua aplicação.

Nesse sentido relatam a obrigação que recai sobre todas as emissoras de rádio do país de retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as 19h e as 22h, exceto sábados, domingos e



feriados, o programa *A Voz do Brasil*, pelo período ininterrupto de 60 minutos, nos termos do art. 38, alínea “e” e § 4º da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), cujo cumprimento inviabiliza a transmissão da propaganda partidária na forma prevista na legislação, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção (art. 14, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.679/22).

Sustentam que as emissoras de rádio e televisão com programações exclusivamente religiosas, com transmissão de eventos ao vivo, de forma fixa e de maneira simultânea (em rede) ao longo do ano, com longa duração no horário noturno, seguem regras de caráter litúrgico-religioso estabelecidas pelo Vaticano, sem possibilidade de fracionamento entre 19h30 e 22h30.

Aduzem que as emissoras de rádio e televisão com programação desportiva, veiculam jogos de futebol de diversos campeonatos, no horário entre 19h30min e 22h30. Inclusive, no Brasil, atualmente, realizam-se pelo menos 5 campeonatos de futebol simultâneos, com partidas em todos os dias da semana. E pela própria essência, não admitem interrupção, e coincidem com o horário da veiculação das inserções partidárias.

Acerca da veiculação de coberturas jornalísticas, salientaram que nos casos de tragédias ou acontecimentos de interesse público geral, assim como no jornalismo ao vivo e factual, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação.

Citaram precedentes do TSE e de alguns TREs, que deferiram pedidos semelhantes, e argumentaram a necessidade de uniformização no tocante à interpretação a ser conferida ao art. 14, § 2º da Resolução TSE nº 23.679/2022, evitando-se decisões conflitantes diante de pedidos idênticos.

Ao final, requereram, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição:

a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”.

b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30.

c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30.



d) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, em sentido amplo, no período entre 19h30 e 22h30.

e) caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão poderão, quando necessário e em caráter de exceção, reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial.

Instado a manifestar-se, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento parcial dos requerimentos apresentados pela ABERT e pela AERTO, negando-se os pedidos hospedados nos itens “d” e “e” da peça vestibular.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.291/2022 restabeleceu a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, disciplinando a matéria nos arts. 50-A e seguintes da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 23.679/2022, e flexibilizou as regras da Lei nº 14.291/22, na forma seguinte:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

Depreende-se da norma citada que compete a esta Presidência conhecer e decidir o pedido em apreço.

Observo que os fatos narrados, em sua maioria, são de notório conhecimento público, não dependendo de comprovação no caso concreto, à luz do art. 374, I, do Código de Processo Civil, a exemplo da obrigação legal de veiculação do programa *A Voz do Brasil*, a exibição de programação religiosa por várias emissoras, bem como a transmissão de eventos desportivos no mesmo horário



legalmente destinado à veiculação das inserções partidárias.

Destaco, quanto ao programa *A Voz do Brasil*, que de fato existe incompatibilidade entre o § 4º, do art. 38, da Lei nº 4.117/62, que determina a transmissão do referido programa de forma ininterrupta, e o art. 50-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), circunstância que, inclusive, foi reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000 (PJe).

Desse modo, sendo inviável o cumprimento estrito de ambas as disposições legais, imperativo se torna a readequação dos horários de transmissão das inserções partidárias, de forma a contemplar o direito das agremiações quanto à transmissão de suas inserções, sem prejudicar a programação normal das emissoras de rádio e televisão, com fundamento no art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/22.

Com o objetivo de compatibilizar da melhor forma os interesses das emissoras e das agremiações partidárias, a mencionada resolução preconiza:

Art. 14. (...)

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

De outro lado, em relação aos eventos de cobertura jornalística, observo que seria necessária a demonstração de programa específico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, porquanto o que se observa é que os noticiários em geral são intercalados por veiculações publicitárias.

Nesse sentido foi a decisão do Ministro Edson Fachin, proferida nos autos da Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000 (PJe), da qual se destaca:

Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais.

Quanto ao pedido formulado para reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial, entendo necessária a demonstração concreta da situação em que o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade da programação das emissoras de rádio e televisão, o que não foi demonstrado nos autos.

Nesse contexto, conforme bem destacou o Ministério Público Eleitoral, *reputa-se suficiente, para o cumprimento do quantitativo de inserções e do intervalo mínimo de 10 minutos entre elas, a*



prorrogação do horário de sua veiculação até a meia-noite.

Ressalta-se, finalmente, que a prorrogação do horário de transmissão das inserções deverá ser utilizada exclusivamente para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário de transmissão do programa A Voz do Brasil, de cerimônias religiosas e de eventos desportivos, devendo as demais faixas de transmissão serem observadas, nos termos da Resolução TSE nº 23.679/22.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, defiro parcialmente o pedido formulado e autorizo a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária no 1º semestre de 2022 em âmbito estadual até a meia-noite, nos dias em que houver a transmissão do programa A Voz do Brasil, de cerimônias religiosas e de eventos desportivos, em conformidade com o § 2º, do art. 14, da Res. TSE nº 23.679/22.

Indefiro o pedido quanto às coberturas jornalísticas, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas.

De igual modo, indefiro o pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, bem como eventual veiculação de até duas propagandas político-partidárias no mesmo intervalo comercial.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, data registrada eletronicamente.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

